



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.279 - RJ
(2013/0188964-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : G M L T G
ADVOGADO : SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : G F D
ADVOGADOS : GABRIELLA BALTHAR LOPES E OUTRO(S)
RAFAELA ESPÍNOLA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DE EX-MULHER. REDUÇÃO E RESTABELECIMENTO DO *QUANTUM*. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal relativa ao restabelecimento da pensão alimentícia fixada em favor da ex-esposa, cujo valor foi reduzido pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.279 - RJ
(2013/0188964-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **G M L T G**
ADVOGADO : **SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **G F D**
ADVOGADOS : **GABRIELLA BALTHAR LOPES E OUTRO(S)**
RAFAELA ESPÍNOLA DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 521/545) interposto contra decisão desta relatoria que, em sede de agravo regimental, reconsiderou a decisão impugnada e negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 515/518).

A agravante aduz a inaplicabilidade da referida súmula para obstar o conhecimento do recurso especial no que se refere ao pedido de restabelecimento da pensão alimentícia, cujo valor foi indevidamente reduzido pelo Tribunal de origem.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.279 - RJ
(2013/0188964-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **G M L T G**
ADVOGADO : **SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **G F D**
ADVOGADOS : **GABRIELLA BALTHAR LOPES E OUTRO(S)**
RAFAELA ESPÍNOLA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DE EX-MULHER. REDUÇÃO E RESTABELECIMENTO DO *QUANTUM*. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal relativa ao restabelecimento da pensão alimentícia fixada em favor da ex-esposa, cujo valor foi reduzido pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.279 - RJ
(2013/0188964-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **G M L T G**
ADVOGADO : **SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **G F D**
ADVOGADOS : **GABRIELLA BALTHAR LOPES E OUTRO(S)**
RAFAELA ESPÍNOLA DE CARVALHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 515/517):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 509/512) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, em razão da intempestividade do recurso especial.

O agravante, G. M. L. T. G., aduz a ocorrência de equívoco na decisão agravada, argumentando que "foi anexado junto às razões de recurso especial, qual seja, o ato executivo supramencionado, publicado no Diário Oficial, comprovando, via de consequência, a causa legal de suspensão ou interrupção do prazo, razão pela qual o referido recurso, somente, foi interposto no dia 05.02.2013, haja vista que no dia 04.02.13, repisa-se, não houve expediente, ficando os prazos suspensos" (e-STJ fl. 511).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou por sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que é permitido a comprovação de recesso forense em sede de agravo regimental, portanto razão assiste aos agravantes quanto à tempestividade do recurso especial.

Em tal circunstância, reconsidero a decisão impugnada (e-STJ fl. 506), com fundamento no art. 259 do RISTJ, para conhecer do agravo em recurso especial.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 395/423), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes aduziram violação dos seguintes dispositivos legais: (a) arts. 458 e 535, II, do CPC, diante da omissão quanto ao exame de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, (b) art. 1.699 do CC/2002 pleiteando o restabelecimento da sentença, uma vez que não houve modificação da situação financeira do agravado, sendo inadequada a decisão que reduziu a pensão alimentícia para 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do agravado, o que equivale ao valor de R\$ 2.903.53 (dois mil, novecentos e três reais e cinquenta e três centavos).

Arts. 458 e 535, II, do CPC.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

O julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte quando tenha, consoante seu livre convencimento, encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à parte recorrente, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo, pois, nos mencionados vícios. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. GRAU DE SUCUMBÊNCIA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

(...)

5 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 765.855/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 12/4/2011.)

Art. 1.699 do CC/2002.

A análise da pretensão recursal relativa à exoneração ou à redução da prestação alimentícia demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, portanto inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. A apuração da suficiência dos elementos dos autos para justificar a revisão dos alimentos e o valor respectivo fixado demanda o reexame do conjunto fático-probatório no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 217.902/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 28/9/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALIMENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte local afirmou que não houve alteração do binômio necessidade-possibilidade na relação entre alimentante e alimentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alterar esta premissa fática demandaria reexame do acervo probatório, o que é vedado ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 136.543/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012 – grifei).

Ademais, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, concluiu ser caso de redução do percentual da pensão alimentícia, levando em conta o equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade na relação entre o alimentante e a alimentada:

"Diante dessa situação, não parece razoável que o pensionamento seja mantido da maneira que está, sob pena provável prejuízo da própria sobrevivência do alimentante.

Insta ainda acentuar que não é somente o alimentante que se encontra acometido de doença grave. Na verdade ambos, alimentante e alimentada padecem enfermos (ele com ceratocone - doença ocular não inflamatória que afeta o formato e a espessura da córnea, comprometendo a visão - e ela com neoplasia).

É com os olhos voltados para essa identidade de situações de saúde existente entre alimentante e alimentada que se busca uma equalização das suas condições de sustento, afigurando-se, portanto, razoável que haja certo equilíbrio nas suas rendas, de modo que ambos, já idosos e enfermos, disponham de meios suficientes para viverem dignamente, sem que um onere o outro de maneira desproporcionalmente injusta.

Assim, reputa-se como demonstrado pelo autor, ora apelante, a necessidade de redução dos alimentos, observado o binômio necessidade-possibilidade e, ainda, o princípio da proporcionalidade.

Porém o percentual de redução pleiteado pelo apelante, para 10% de seus ganhos líquidos, mostra-se inadequado diante da situação de saúde da alimentada, parecendo mais equânime a redução do percentual atual de 28,40% dos seus ganhos brutos (correspondente a R\$ 4.124,25) para o percentual de 20%, também dos seus ganhos brutos, equivalente, assim, ao valor de R\$ 2.903,53.

A solução que se propõe, analisada em seus fundamentos, tem, no equilíbrio ora buscado nas respectivas fontes de renda, o paradigma da solidariedade humana que deve presidir as relações familiares, mesmo aquelas já desfeitas" .(e-STJ fl. 364).

Em face do exposto, RECONSIDERO a decisão impugnada (e-STJ fl. 506), com fundamento no art. 259 do RISTJ, e NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em tais circunstâncias, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0188964-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 347.279 / RJ**

Números Origem: 200700125418 201324554124 226423420118190209 8090061167651

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G M L T G
ADVOGADO : SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : G F D
ADVOGADOS : RAFAELA ESPÍNOLA DE CARVALHO
GABRIELLA BALTHAR LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G M L T G
ADVOGADO : SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : G F D
ADVOGADOS : RAFAELA ESPÍNOLA DE CARVALHO
GABRIELLA BALTHAR LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.